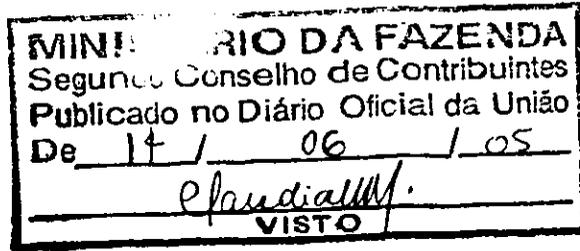




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10283.011652/99-17  
Recurso nº : 123.905  
Acórdão nº : 201-77.460

Recorrente : M. T. I. EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

**NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.**

A opção pela via judicial importa em renúncia à esfera administrativa. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, a administrativa e judicial.

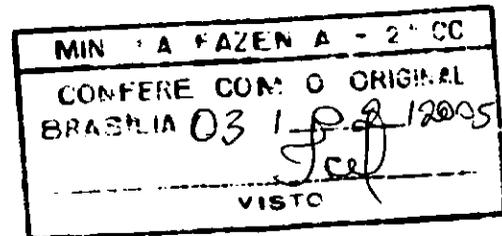
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. T. I. EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Celso Gonçalves dos Santos.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

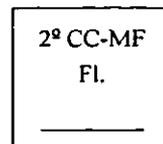
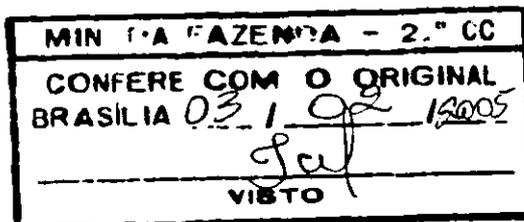
*Josefa Maria Coelho Marques* :  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente e Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10283.011652/99-17  
Recurso nº : 123.905  
Acórdão nº : 201-77.460

Recorrente : M. T. I. EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em questão, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 128/130):

*“O contribuinte supracitado recebeu lançamento de ofício devido à constatação de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS referente aos anos calendários 1994 a 1997, conforme Auto de Infração de fls. 01/23. Este Auto de Infração resultou num crédito tributário de R\$ 209.975,47 (duzentos e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), incluindo a Contribuição para o PIS, multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/1999.*

*2. Inconformado, o sujeito passivo apresenta impugnação de fls. 28/35. Nesta traz as alegações a seguir, em resumo:*

### *‘OS FATOS*

*1.1 A impugnante foi autuada por não ter supostamente recolhido a contribuição para o PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 30/09/94 a 30/06/97 no valor de R\$ 209.9075,47 aí incluídos juros de mora e multa de ofício.’*

*(...)*

### *‘A BASE DE CÁLCULO DO PIS*

*2.1. Neste caso, impede ressaltar que a autoridade fiscal incorreu em enorme equívoco, confundindo a base de cálculo do tributo com seu prazo de recolhimento, ao afirmar que o contribuinte possui seis meses para recolher o tributo, quando, na verdade, a base de cálculo é que deve retroagir ao faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento.’*

*(...)*

### *‘O DIREITO A COMPENSAÇÃO E A ABSURDA AUTUAÇÃO FISCAL EM PERÍODO SUB JUDICE:*

*3.7. Como é do conhecimento geral, o PIS cobrado a maior pela receita federal desde o fato gerador de julho/88, com o surgimento dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.*

*3.8. Diante desta realidade, passou a impugnante a ter o lícito direito de ser ressarcida dos pagamentos indevidamente feitos a maior (art 165, CTN), através de compensação com prestações vincendas do próprio PIS, na forma do previsto pela Lei nº 8.383/91, art. 66, c/c art. 170 do CTN.*

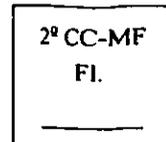
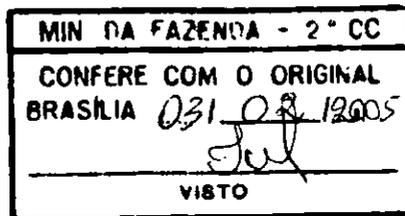
*3.9. Para fazer valer o seu direito, ajuizou a ação ordinária nº 94.0021806-0 e medida cautelar nº 93.0017757-5 perante a 17ª vara Federal – RJ, onde lhe foi deferida a medida liminar e prolatada sentença de mérito permitindo a compensação, como bem ressaltou a autoridade fiscal.’*

*(...)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.011652/99-17  
Recurso nº : 123.905  
Acórdão nº : 201-77.460



### 'O MÉRITO

*4.1. Ainda que assim não seja entendido, ad argumentandum, e a despeito do prévio procedimento judicial intentado pela impugnante, a compensação então efetuada merecia ser reconhecida e apreciada no seu mérito pela fiscalização atuante.'*

(...)

### 'A MULTA APLICADA E OS JUROS MORATÓRIOS

*5.1. Além do exposto, não podem vingar os acréscimos moratórios da indigitada cobrança aqui guerreada, já que o crédito tributário está com sua exigibilidade integralmente suspensa, nos termos do art. 151, II e IV do CTN, e conforme reconhece a própria autoridade fiscal.'*

*2.1. O impugnante anexa cópia, de fls 45/53, de sentença da Justiça Federal de 1ª Instância, de 08 de janeiro de 1998. Na folha 51 da reprodução daquela sentença lê-se:*

### 'III - O DISPOSITIVO

*Isto posto JULGO PROCEDENTES estas AÇÕES ORDINÁRIA e CAUTELAR, confirmando a liminar concedida nesta última, proposta por GALETO RIO AVE LTDA. e OUTROS, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno as Demandadas a repetirem a diferença correspondente ao percentual que exceder a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o faturamento do sexto mês anterior ou 5% (cinco por cento) do PIS sobre o imposto de renda devido, fixados pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 (item 1.3 da inicial), dependendo da atividade exercida por cada empresa relacionada na inicial, nos valores originais mencionados nas planilhas anexadas aos autos, sujeitos a posterior verificação por parte das respectivas autoridades administrativas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora contados sobre os valores corrigidos a partir da citação, COMPENSANDO-A com prestações não pagas da mesma contribuição e/ou dos tributos relacionados na alínea da petição inicial de fls. 33, sem quaisquer limitações, dando-lhes a respectiva quitação.'*

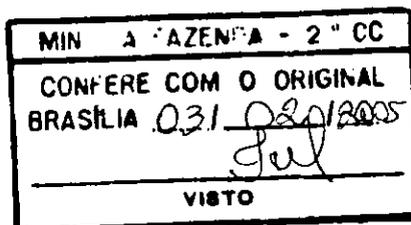
*3. A DRJ em Belém - PA, em despacho de fls. 75/78, solicitou à DRF Manaus diligência no sentido de que esta última requeresse à PFN/AM que instruisse este processo administrativo fiscal - PAF com cópias das petições iniciais, bem como das decisões judiciais já proferidas até esta data, a fim de possibilitar melhor verificação da identidade entre a matéria submetida ao crivo judicial e aquela objeto do lançamento e a fim de possibilitar a melhor verificação da vigência de medida liminar que pudesse impedir a Fazenda Nacional, na forma do art. 63 da Lei 9.430/96, a lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário da Contribuição para o PIS, efetuado através do auto de infração de fls. 01/23.*

*4. Em atendimento foram anexados os documentos de fls. 80 a 124."*

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA (Acórdão DRJ/BEL nº 1.128, de 31 de março de 2003), por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo integralmente a Contribuição para o Programa de Integração Social, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 126, que se transcreve:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10283.011652/99-17  
Recurso nº : 123.905  
Acórdão nº : 201-77.460

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 31/01/1996, 01/09/1996 a 30/11/1996, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/09/1994 a 31/05/1995, 01/04/1996 a 30/04/1996*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

*A opção pela esfera judicial importa em renúncia às instâncias administrativas, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/09/1994 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 31/01/1996, 01/09/1996 a 30/11/1996, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/09/1994 a 31/05/1995*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.*

*Acompanham o lançamento de ofício da contribuição a multa de ofício e os juros de mora.*

*Lançamento Procedente".*

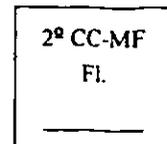
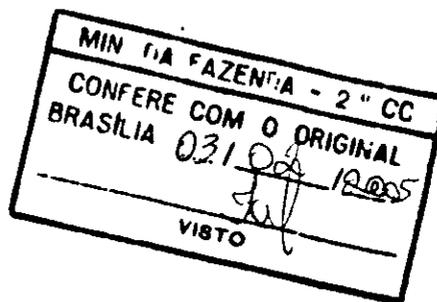
Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 135/152) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e alegando que o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador apurado no mês de setembro/94 já decaiu, vez que defluiu o prazo decadencial de cinco anos. Aduz, ainda, que a questão da semestralidade do PIS (exegese do art. 6º da LC nº 7/70) não é objeto de ação judicial ajuizada pela recorrente, como equivocadamente indica a decisão ora guerreada. Finaliza solicitando a exclusão da multa de ofício indevidamente aplicada no caso em tela.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.011652/99-17  
Recurso nº : 123.905  
Acórdão nº : 201-77.460



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

E, nesse sentido, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, declara que *"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto"*.

Portanto, concluo que a opção da Recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes da solução final na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, acarretando renúncia tácita do direito de ver apreciado o recurso.

Assim, com fundamento no art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, voto no sentido de não conhecer do recurso, uma vez que o auto em discussão é o objeto da ação judicial.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES